



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 089 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

201ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 03/12/2012

PROCESSO Nº. 1/3281/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200706186

RECORRENTE: L M CELULAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ADOLFO C GURGEL

MAT: 005.299.1-5

CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Receitas identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, diferença encontrada na *DESC*. *Auto de Infração julgado NULO* considerando que o agente fiscal não anexou aos autos os comprovantes referentes às despesas administrativas, financeiras, tributárias, assim como a relação das despesas pagas devidamente assinadas pelo contribuinte. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **omissão de receitas**, identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, diferença encontrada na *DESC* e relativa ao período de 2003 e 2004, referente a produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal, no valor de R\$ 134.329,09 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e nove centavos).

Processo Nº. 1/3281/2007

AI Nº. 200706186

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2007.12594, Termo de Início nº. 2007.10772 e Termo de Conclusão nº. 2007.13888, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios da DESC, fls. 08/20.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que **a empresa deixou de emitir documentos fiscais referentes às suas vendas realizadas nos exercícios de 2003 e 2004, de conformidade com a DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC. Mercadorias sujeitas à tributação normal. Valor da base de cálculo R\$ 134.329,09.**

O contribuinte não apresenta defesa.

A julgadora singular, analisando as peças processuais, solicita, em despacho, que o fiscal autuante apresente A.R. do Termo de Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares do Auto de Infração e relação das despesas efetivamente pagas nos períodos de 2003 e 2004 assinadas pelo contribuinte ou responsável.

O auditor responsável remete cópia do A.R com a declaração do conteúdo solicitado, sem, entretanto, enviar a relação das despesas.

A julgadora singular, depois de analisar as peças acusatórias, não reconhece o lançamento, pois a declaração das despesas efetivamente pagas (fls 18) não foi assinada por quem produziu o referido documento, nem tampouco foram apresentados os documentos que comprovassem os gastos aludidos, prejudicando o direito de defesa do contribuinte, pois sem elementos para aferir a veracidade e o **quantum** das despesas lançadas. Nesse sentido, decide pela **NULIDADE** do Auto de Infração em apreço.

A Consultoria Tributária, parecer 576/12, ratifica o julgamento monocrático,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado à fl. 47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado trata de omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil, onde se constata que o contribuinte realizou vendas sem a emissão de documento fiscal por meio da DESC.

No processo constam todos os relatórios elaborados pelo agente público que foram utilizados para apurar o ilícito tributário.

Sem deixar de reconhecer o esmero do auditor em demonstrar a tese de que o contribuinte omitiu receita de venda de mercadorias tributadas, verifica-se que uma das peças principais acostadas ao levantamento fiscal não preenche os requisitos essenciais para ser levada em consideração na análise da legalidade do lançamento, pois não foi assinada pelo contribuinte ou representante legal. Ademais, não encontramos no presente processo as cópias dos documentos de despesas que sustentam a acusação, configurando-se, então, numa clara preterição do direito de defesa do contribuinte, uma vez que este não dispõe dos elementos necessários e imprescindíveis para se defender.

Constata-se, sem grande esforço, que não foram atendidas as formalidades da legislação tributária que dispõe dos requisitos básicos e essências à lavratura do Auto de Infração, como podemos depreender à luz do art. 33, XI, do Dec. 25.468/99:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

“Art. 33. O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos e comprobatórios da infração”.

Ante o exposto, sou pelo reconhecimento do oficial, nego-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

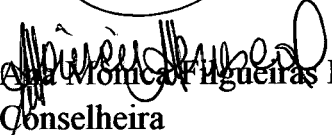
recorrente L M CELULAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~03~~ de ~~dezembro~~ de ~~2012~~ 16/01/2013


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

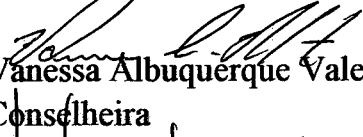

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

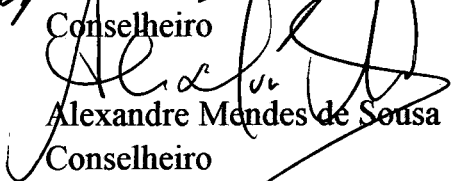

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

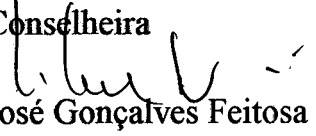

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado